



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

**GABINETE DO VEREADOR Welber  
da Segurança**

**Projeto de Lei nº 123**

**Obriga os estabelecimentos que  
comercializem lâmpadas a  
disponibilizarem receptáculos  
para a coleta desses materiais  
descartados no Município, e dá  
outras providências.**

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

---

Praça Frei Pedro Palácio, S/N, Prainha, Vila Velha, ES, CEP 29100-190

Gabinete Vereador Welber da Segurança – Telefone 3349-3244

e-mail: [vereador.welberdaseguranca@vilavelha.es.leg.br](mailto:vereador.welberdaseguranca@vilavelha.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380032003100390038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Vila Velha que comercializem lâmpadas ficam obrigados a manter postos de coleta, disponibilizando receptáculo para a coleta desses materiais descartados, usados e/ou inutilizados, garantindo a logística reversa, preconizada pela Lei Federal nº 12.305/2010, bem como, a destinação ambientalmente adequada aos produtos coletados.

**§1º** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- estabelecimentos comerciais: pessoa jurídica que vende diretamente para os consumidores finais;

II- lâmpadas: lâmpadas que contenham mercúrio, tais como fluorescente, luz mista, vapor de mercúrio, vapor de sódio e vapor metálico, maléficos à saúde e/ou ao meio ambiente;

III- logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

IV- destinação ambientalmente adequada: destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente e os padrões definidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, em especial, as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar coletores específicos em suas instalações para o recebimento de lâmpadas descartadas, usadas e/ou inutilizadas e, em conjunto com os fabricantes, importadores e distribuidores, estruturar e



implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

**Parágrafo Único** - Os coletores devem ser instalados em locais de fácil visualização e acesso para que qualquer pessoa possa descartar seus resíduos secos recicláveis gratuitamente, independentemente de serem clientes do estabelecimento.

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a afixar placas em suas instalações, alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de lâmpadas em locais inadequados e informando a existência do ponto de coleta gratuito no local.

**Art. 4º** As lâmpadas recebidas em devolução pelos estabelecimentos comerciais deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecendo as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até a sua destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 5º** Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de lâmpadas descartadas nos pontos de coleta dos estabelecimentos comerciais:

- I- lançamento *in natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, inclusive em aterros sanitários e "lixões";
- II- queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;
- III- lançamento em praias, mar, córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas e redes de drenagem de águas pluviais e esgotos ou em quaisquer corpos hídricos;
- IV- aterramentos
- V- outras formas vedadas na legislação vigente.



**Art. 8º** É facultado ao estabelecimento comercial realizar a destinação das lâmpadas descartadas pelos consumidores às empresas especializadas em sua reciclagem, desde que estas estejam devidamente licenciadas.

**Parágrafo único.** Os contratos decorrentes da destinação das lâmpadas deverão permanecer nos estabelecimentos pelo período de 5 (cinco) anos, para efeitos de fiscalização.

**Art. 9º** Os infratores do disposto nesta Lei incorrerão em multa administrativa no valor de 100 (cem) a 10.000 (mil) VPRTM's por ocorrência, que será aplicada em dobro nas reincidências.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Vila Velha, ES, 05 de abril de 2024.

Nestes termos propõe,



**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
**WELBER DA SEGURANÇA**  
**Vereador**



## JUSTIFICATIVA

O descarte irregular de lâmpadas com mercúrio, como as fluorescentes, de vapor de sódio e de luz mista, é um grande problema pelo qual passam todos os municípios brasileiros, sendo certo que esses materiais trazem consequências graves à saúde e ao meio ambiente quando descartados incorretamente, já que não se degradam e conseqüentemente contaminam o solo, a água, os animais e as plantas no entorno onde são descartados.

A preocupação quanto ao descarte correto destes materiais é pertinente ao se considerar os possíveis danos ao solo, que pode ficar infértil, ao meio ambiente, deixando a água imprópria para consumo, aos animais e aos seres humanos que, em função do contato com as substâncias liberadas podem adoecer, terem o sistema nervoso do organismo afetado, e ainda, falecer.

Por isso o descarte desses produtos deve ser diferenciado dos demais recicláveis, sendo necessário um processo de descontaminação e encaminhamento para locais especiais. Exatamente por isso é necessário tanto a proibição do descarte indiscriminado, quanto estabelecer um sistema de logística reversa para que os integrantes da cadeia de fornecimento recebam de volta esses itens e providenciem o destino correto.

Ademais, quando as lâmpadas com mercúrio passam pelo processo devido de descontaminação, utilizando as tecnologias corretas, pode-se reaproveitar praticamente todo material delas, por meio da reciclagem, sendo:

- O pó fosfórico é utilizado como material fluorescente na produção de novas lâmpadas, como pigmento na produção de tintas e há estudos que discutem a extração de elementos de terras raras deste material;

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://conama.mma.gov.br/index.php?option=com\\_sisconama&task=documento.download&id=21873](https://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&task=documento.download&id=21873)  
> Acesso em: 01/04/2024.

---

Praça Frei Pedro Palácio, S/N, Prainha, Vila Velha, ES, CEP 29100-190  
Gabinete Vereador Welber da Segurança – Telefone 3349-3244  
e-mail: [vereador.welberdasecuranca@vilavelha.es.leg.br](mailto:vereador.welberdasecuranca@vilavelha.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380032003100390038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- O vidro é utilizado na fabricação de contêineres não alimentícios, na produção de asfalto e principalmente como esmalte para vitrificação de cerâmicas;
- O alumínio pode ser utilizado na produção de soquetes para novas lâmpadas;
- E o mercúrio recuperado após a descontaminação apresenta grande pureza, sendo utilizado na fabricação de termômetros ou na produção de novas lâmpadas.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de se aprofundar a atuação do Poder Público Municipal em prol da preservação ambiental local, especialmente na prevenção do descarte inadequado de lâmpadas, regulando formas de assegurar o descarte correto para evitar graves problemas à saúde humana e ao meio ambiente, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

A presente proposta representa, portanto, um estímulo importante à indução desse processo, impondo uma proibição sobre o descarte indiscriminado desses itens e, ao mesmo tempo, envolvendo os atores da cadeia de fornecimento no processo de logística reversa correspondente, promovendo a devolução e o tratamento ambientalmente adequado para tais itens, redução dos impactos ambientais e promoção do desenvolvimento sustentável.

Ante o exposto, na certeza que este Projeto de Lei estabelece uma regra de grande importância para a população e que ainda vai ao encontro dos Princípios Constitucionais e da Legislação vigente, restando comprovada a **COMPETÊNCIA MATERIAL** da propositura, solicitamos aos Nobres Pares a sua aprovação.

Parte-se agora para a análise do **ASPECTO FORMAL** do presente Projeto de Lei, em que se evidencia a **COMPETÊNCIA ORGÂNICA E A COMPETÊNCIA SUBJETIVA** (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

Iniciando com a análise da **COMPETÊNCIA FORMAL ORGÂNICA**, deve-se verificar que o



presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**IV** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

**V** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

**VII** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**IX** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre “assuntos de interesse local”, como no presente caso ora em análise.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma suplementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa



concorrente e comum dos entes federativos, previstas no art. 23 e 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF, *in verbis*:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

**VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**Parágrafo único.** Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os



Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ou seja, nesses casos, é permitido aos Municípios legislarem concorrentemente com a União e com os Estados, sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações desses entes.

Na esfera Municipal, dentro do que se convencionou denominar "Interesse local", tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem desencadear o processo legislativo desde que respeitadas as esferas de atuação de cada um, o que se verifica no presente Projeto de Lei, que está em conformidade com a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dentre outras legislações vigentes.

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal afirma ser o Município competente para legislar sobre matéria ambiental, conforme Tema 145, advindo do Recurso Extraordinário nº 586.224:

**O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).



Assim, conclui-se que o Município tem respaldo constitucional e legal para legislar sobre o objeto do presente projeto de Lei proposto, não caindo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Partindo especificamente para a análise de **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**, evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sobre a possível alegação, portanto, de que o presente Projeto de Lei não pode ser proposto por esse Vereador, apenas cabendo ao Prefeito do Município, evidencia-se o entendimento do Ministro Gilmar Mendes em seu voto no acórdão do ARE 878911/RG:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

O supracitado Ministro, continuou seu entendimento, citando ementa de julgamento de ADI 3.394, do Rel. Min. Eros Grau.:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E

Praça Frei Pedro Palácio, S/N, Prainha, Vila Velha, ES, CEP 29100-190  
Gabinete Vereador Welber da Segurança – Telefone 3349-3244  
e-mail: [vereador.welberdaseguranca@vilavelha.es.leq.br](mailto:vereador.welberdaseguranca@vilavelha.es.leq.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380032003100390038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Finalizou o Ministro:

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. (...) (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

Destarte, segue a ementa do julgamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de



monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

No caso desse Projeto de Lei, o mesmo não trata do regime jurídico de servidores públicos, nem cria ou mesmo altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.

Por fim, traz-se como fundamento para análise de constitucionalidade deste Projeto de Lei os Julgados Pátrios:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.417, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, deste Estado - Lei que determina, nos estabelecimentos que fabriquem, distribuam ou comercializem lâmpadas fluorescentes, a disponibilização de recipiente para coleta daquelas lâmpadas**



quando inservíveis - Proteção do meio ambiente e poder de polícia - Competência municipal -Matéria que não é de competência reservada, mas sim geral ou concorrente, haja vista que não inserida no artigo 24, § 2º,1 a 6 da Constituição do Estado de São Paulo - Ausência de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes - Inexistência de criação de despesa sem indicação da fonte - Mera inserção de mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já existente e que não reclama contratação ou treinamento de funcionários, tampouco dispêndio de materiais para sua execução - Precedente entendimento do C. Órgão Especial no sentido em caso análogo - Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 18622620118260000 SP 0001862-26.2011.8.26.0000, Relator: Octavio Helene, Data de Julgamento: 27/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2011)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal sobre a disposição final de pneus. Propositura pelo chefe do Executivo. Iniciativa legislativa da Câmara. Alegação de reserva de iniciativa e vício formal. Inexistência. Saúde e meio ambiente. Direitos fundamentais. Princípio da dignidade humana em sua dimensão ecológica. Dever bifronte do Poder Público e da coletividade – proteger e recuperar o meio ambiente. Resíduos sólidos. Logística Reversa. Ação Improcedente. 1. O município é competente para legislar sobre matéria ambiental (STF RE 586.224, tema 145). Não usurpa a competência privativa do chefe do poder Executivo lei de iniciativa da Câmara que não disponha sobre a estrutura ou atribuição de órgãos do executivo nem do regime jurídico de servidores públicos. 2. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, na qual se trata



da reserva da iniciativa de lei do chefe do Executivo. Constituem-se numerus clausus e, portanto, não podem ser ampliadas, mesmo quando, eventualmente, traduzirem em certas despesas (STF ARE 878911 RG/ RJ). 3. Não é vedada a iniciativa de leis ambientais por parte de nenhum dos demais poderes, sobretudo se evidentes implicações de proteção à saúde pública. Ainda que importasse em despesas para Administração Pública, o poder legislativo municipal detém legitimidade de iniciativa legiferante em tema atinente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, à vida e à saúde humana, direitos fundamentais e coletivos. 4. A disposição final de pneus e outros resíduos sólidos que causam poluição, diz respeito à proteção do meio ambiente e da saúde, que, por seu turno, qualificam-se como direitos fundamentais de terceira e de primeira dimensão e impõem ao Poder Público a satisfação de deveres de prestação positiva destinados a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro (arts. 225, 196, c.c. o art. 1º, III, da CF). 5. O direito ao meio ambiente equilibrado e à saúde estão umbilicalmente ligados à dignidade da pessoa humana, matriz axiológica de todo nosso ordenamento jurídico. Desse direito de todos, corresponde um dever bifronte do Poder Público de proteger e de recuperar o meio ambiente equilibrado previsto no art. 225, § 1º, da CF. A Lei 2.594/2019 do município enaltece esse dever e não diverge da legislação federal. 6. Inexiste vício formal por iniciativa de lei por parte do parlamento municipal, pois os pneus são considerados resíduos sólidos, regidos pela Lei Federal 12.305/2010, que, por seu turno, estabeleceu a logística reversa de resíduos sólidos e a responsabilidade compartilhada em toda cadeia de vida dos produtos, a todos



*Handwritten signature in blue ink*

(poder público e coletividade, empresas e consumidores).

(TJ-RO - ADI: 08028678020198220000 RO  
0802867-80.2019.822.0000, Data de Julgamento: 05/06/2020)

Por fim, incontroversa a **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL e FORMAL** do Projeto de Lei, motivo pelo qual espera-se pela sua aprovação nesta Casa de Lei, aproveitando-se do ensejo para renovar expressões de distinta consideração e elevado apreço aos Nobres Parlamentares.

Vila Velha, ES, 05 de abril de 2024.

Nestes termos propõe,



**WELBER LUIZ DE SOUZA**  
**WELBER DA SEGURANÇA**  
**Vereador**

---

Praça Frei Pedro Palácio, S/N, Prainha, Vila Velha, ES, CEP 29100-190  
Gabinete Vereador Welber da Segurança – Telefone 3349-3244  
e-mail: [vereador.welberdaseguranca@vilavelha.es.lec.br](mailto:vereador.welberdaseguranca@vilavelha.es.lec.br)



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380032003100390038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380032003100390038003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA** em 17/04/2024 17:42

Checksum: **443180004BB48DAE0F31588D66DC15A37532502A59A8435E5D6802A7655F7186**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380032003100390038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.